



**Parecer da UGT sobre as normas constantes da proposta de decreto-lei que estabelece o regime de regulação do acesso e exercício da atividade de ama, bem como o regime aplicável à referida atividade**

O regime jurídico aplicável à atividade de ama é atualmente regulado através do Decreto-lei n.º 158/84, de 17 de maio, que estabeleceu e definiu “o regime jurídico aplicável à atividade que, no âmbito das respostas da segurança social, é exercida pelas amas e as condições do seu enquadramento em creches familiares” e do Despacho Normativo n.º 5/85 que aprovou o Regulamento do Exercício da Atividade das Amas e do seu enquadramento em creches familiares.

O projeto de diploma, de acordo com o artigo 1.º, tem como objetivo estabelecer «os termos e as condições para o acesso e o exercício da atividade de ama, bem como o respetivo regime contraordenacional aplicável.»

Tem como âmbito de aplicação «quem pretenda exercer a atividade de ama mediante contratualização da prestação dos serviços diretamente com a família da criança, ou no âmbito de uma instituição de enquadramento de amas.»

A UGT não pode deixar de manifestar a sua discordância relativamente a alguns aspetos fundamentais na regulamentação desta profissão, atento o fundamento constitucional, nos termos do artigo 69.º - Infância, artigo 67.º - Família e artigo 60.º - Direitos dos consumidores, todos da Constituição da República Portuguesa.

Ora, ainda que a UGT concorde com o alargamento do exercício da atividade de ama a todas as pessoas que a pretendam exercer, ao contrário da legislação atualmente em vigor que apenas regula o exercício no âmbito das respostas da segurança social, passando assim, a abranger todos os profissionais que desempenhem esta atividade, entende que é necessário impor alguns limites que foram postergados.



Não podemos deixar de manifestar a nossa discordância relativamente à total ausência de limites, relativamente à idade das crianças, ao número de crianças em função da idade, o número de horas de permanência, aos horários de trabalho.

O conceito de ama é definido no artigo 3.º do diploma em apreciação, estipulando que a ama *«é a pessoa que mediante pagamento da atividade exercida, cuida na sua residência de crianças até aos três anos de idade ou até atingirem a idade de ingresso nos estabelecimentos de educação pré-escolar, por tempo correspondente ao período de trabalho ou impedimento da família.»*

Consideramos fundamental clarificar os conceitos vagos e indeterminados utilizados para definir o exercício da atividade, desde logo o conceito de impedimento da família, o conceito de sociofamiliar. Esta questão assume particular relevância com a necessária imposição de limites à permanência das crianças com as amas.

É indubitável a necessidade de introdução de regras e ou limites para a permanência das crianças com as amas, importa clarificar a salvaguarda do período de licenças parentais iniciais e complementares legalmente previstas no Código do Trabalho. Assim como, não se limita o número de meses a que criança pode estar ao cuidado da ama, garantindo à criança um mês de férias.

A limitação do artigo 12.º parece-nos insuficiente e deveria ser articulada com o artigo 19.º - contratualização da prestação de serviços, deverá constar o número de horas que a criança está ao cuidado da ama, assim como no ato de admissão deverá ser entregue declaração da entidade empregadora a comprovar os horários dos pais ou de quem exerce as responsabilidades familiares.

Também no artigo 4.º consideramos importante que a fixação do limite máximo de crianças por ama seja feita, tendo em atenção a idade das crianças. Ora, o limite deveria ser repensado quando estamos a falar de crianças com idade inferior a 3 anos. Os filhos



ou outras crianças a cargo da ama deveriam ser sempre consideradas na determinação do número de crianças a acolher.

Os requisitos e condições para o exercício da atividade encontram-se definidos no artigo 6.º, 7.º e 9.º do diploma em apreciação, a UGT reitera a necessidade de formação para estes profissionais atendendo à especificidade que esta atividade acarreta para o desenvolvimento da criança, num ambiente de segurança física e afetiva, e também a necessidade de ser assegurada a compatibilização e articulação com o Sistema Nacional de Qualificações através da definição das matérias mínimas obrigatórias que integram o plano de cursos de formação inicial e contínua destes profissionais, definidas com a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP.

Ainda no artigo 9.º n.º 6 suscita-nos algumas reservas a possibilidade de dispensar da formação inicial quem comprove ter experiência no cuidado de crianças, adquirida no exercício de funções em creche, durante apenas um ano, criando até alguns desequilíbrios na articulação com os artigos 7.º n.º 4 e 5 e 9.º n.º 1 e 2, todos do diploma.

No que respeita à formação contínua, consideramos que o diploma deveria prever o número de horas mínimo de formação a realizar de 5 em 5 anos (artigo 9.º n.º 3.)

O regime sancionatório encontra-se previsto no artigo 27.º e seguintes do diploma em apreciação, prevendo-se um regime de contraordenações por falta de autorização para o exercício da atividade (artigo 29.º), relativas às instalações e exercício da atividade (artigo 30.º), por incumprimento de obrigações (artigo 31.º), punindo-se ainda a negligência para todas as situações atrás mencionadas (artigo 32.º). São ainda definidas sanções acessórias no artigo 33.º com o qual concordamos, no entanto, não é indicado qual o critério de decisão para a aplicação das sanções acessórias, que impedem de forma temporária o exercício da atividade.

06.04.2015